SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004035-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compromisso**

Requerente: Artam Estradão Comércio de Combustíveis Ltda

Requerido: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Artam Estradão Comércio de Combustíveis Ltda ajuizou ação contra Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Alegou, em síntese, que foi constituída em 12 de junho de 2013, recebendo autorização de funcionamento da ANP em 15 de janeiro de 2014. Firmou com a ré diversos contratos, que são coligados, dentre eles o "contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor", em 27 de setembro de 2013, pelo prazo de cinco anos. Afirmou que o contrato é inexequível, diante da desproporção entre a previsão de vendas e a realidade. Sustentou que não existe tratamento igualitário entre os revendedores da bandeira da ré. Disse que os preços estão fora do mercado competitivo da região. Salientou que a ré impõe quantidades mínimas de produtos no contrato, o que fere a livre concorrência. Defendeu que a ré assenta margem e preço ao autor para a venda ao consumidor, o que é vedado. Concluiu que o volume total contratual nunca poderá ser atingido, daí a inexequibilidade. Afirmou que é vedado à distribuidora promover revenda varejista, o que é violado de modo indireto. Discorreu sobre o regramento legal e entendimento jurisprudencial. Pediu ao final o decreto de rescisão contratual, por culpa da ré, declarando-se nulas as cláusulas que tratam da quota mínima e máxima de aquisição, com ônus legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Designou-se audiência de conciliação, a qual não se realizou em razão de pedido comum de suspensão do processo para tentativa de composição, que não se efetivou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que o autor concordou com a cláusula de exclusividade, comprometendo-se a adquirir determinada quantidade de combustíveis líquidos para revenda ao público em geral, recebendo, em contrapartida, os produtos da ré, bem como marca, nome, comercial e combinação de cores que identificam o posto como revendedor e equipamentos necessários. Defendeu a licitude do contrato e a inexistência de discriminação ou arbitrariedade contra o autor. Foram investidos no posto autor pelo menos R\$ 520.000,00 a título de bonificação antecipada, além de haver fornecimento de uma série de equipamentos. Explicou os elos da cadeia produtiva do petróleo, sendo vedada a revenda pela ré. Sustentou ser lícita também a cláusula de galonagem, e que os preços praticados pela ré para o autor estão em linha com os preços médios no município. Informou os fatores que influem na fixação do preço. Discorreu sobre o regramento legal e entendimento jurisprudencial. Postulou ao final a improcedência da ação. Deduziu também pedido reconvencional, pelos mesmos fundamentos exarados na contestação, para o fim de compelir o autor ao cumprimento do contrato até seu ulterior termo, sob pena de multa diária. Atribuiu à reconvenção o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

O autor-reconvindo apresentou réplica e contestou a reconvenção, sobrevindo nova manifestação da ré-reconvinte.

A ré não manifestou interesse na produção de provas. O autor postulou produção de prova oral, que foi indeferida, sem insurgência da parte interessada.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O autor celebrou diversos contratos com a ré, consoante documentos que instruem a petição inicial, que representam verdadeiros contratos coligados. Por meio deles, em essência, o autor, há anos, mais exatamente desde 27 de setembro de 2013, anuiu à cláusula de exclusividade, comprometendo-se a adquirir determinada quantidade de

combustíveis líquidos para revenda ao público em geral, recebendo, em contrapartida, os produtos da ré, bem como marca, nome, comercial e combinação de cores que identificam o posto como revendedor e equipamentos necessários, circunstâncias que certamente o beneficiaram ao longo do tempo.

No que tange ao preço, nada há que impeça que a ré, na condição de distribuidora de combustíveis, promova ou pratique preços diferentes aos revendedores varejistas, pois firma contrato distinto com cada revendedor, existindo fatores particulares e diversos quanto a prazos, volumes de compra, investimentos realizados, garantias e outros. Logo, não é caso de comparar o preço quanto a outros revendedores de combustível distribuído pela ré, menos ainda de comparar com outros postos, principalmente quando se trata de posto "bandeira branca" (Antonio Domingues de Oliveira), como feito de modo pontual e não contextualizado na petição inicial.

Não há que se falar em atividade de revenda da ré, postura comercial, aliás, vedada pelo artigo 26, da Resolução nº 41/2013, da ANP: Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. A atividade de revenda, sem dúvida, é feita pelo autor, e não há interferência da ré, nem mesmo de modo indireto, pois os contratos coligados firmados entre as partes são lícitos e próprios do ramo de atividade que exercem. Também a fixação do preço ao consumidor final é feita pelo autor.

De outro lado, consoante artigo 25, § 2°, inciso II, da mesma Resolução, caso o revendedor tenha optado, de forma livre e espontânea, por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o varejista deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. Confira-se: Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (...) § 2° Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: (...) II - adquirir, armazenar e comercializar

somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, reputa-se lícita a cláusula de galonagem, haja vista a natureza do contrato, o elevado investimento realizado pela distribuidora, que, no caso, apenas a título de bonificação antecipada, foi de R\$ 520.000,00, além de uma série de equipamentos, logística e outros. Ademais, não é verossímil a alegação do autor, pois o contrato foi celebrado há anos, de modo livre e consentido, e, somente agora, em 25 de abril de 2017, com o ajuizamento da ação, ele vem questionar sistemática por ele aceita e presumidamente cumprida. Tivesse o questionamento surgido quando do início do cumprimento do contrato, haveria maior probabilidade de aceitação da tese. Mas agora, passados anos de cumprimento e execução contratual, não há como dar guarida à pretensão.

Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

CONTRATO - COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - COTA MÍNIMA DE COMBUSTÍVEIS - LEGALIDADE. Não se pode considerar abusivas cláusula de exclusividade e aquela que determina que o posto adquira quantidade mínima de combustível. A mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato de fornecimento de derivados de petróleo, a pretexto de produzir desequilíbrio em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor da distribuidora, não é suficiente para desonerar o revendedor das obrigações convencionadas. (TJSP; Apelação 9291470-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2010; Data de Registro: 17/02/2010).

Ação declaratória de ineficácia de relação jurídica c.c. nulidade de contratos conexos - Contrato de fornecimento de produtos e outros pactos com o revendedor e contrato de financiamento com o revendedor - Cláusula expressa de aquisição, pela empresa-autora, com exclusividade, de quantidades mínimas mensais de combustíveis da empresa-ré - Prevalência das cláusulas e condições livremente pactuadas pelas partes no contrato - Desequilíbrio na relação comercial não demonstrado - Cerceamento do direito de produção de provas não configurado - Ação julgada

improcedente - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0037117-94.2001.8.26.0000; Relator (a): **Zélia Maria Antunes Alves**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª VC; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 05/08/2013).

A reconvenção, entretanto, deve ser extinta sem resolução de mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, não há necessidade alguma de tutela jurisdicional para impor ao autor-reconvindo, de modo absolutamente genérico, o cumprimento do contrato. Tivesse havido alegação de descumprimento de obrigação assentada no contrato, justificar-se-ia o pleito reconvencional. Mas simplesmente porque o revendedor moveu ação para rescindir o contrato não se justifica deduzir pedido de cumprimento deste mesmo contrato.

É consequência lógica da improcedência do pedido deduzido na inicial que o contrato deve ser cumprido. E, caso não seja, caberá à parte prejudicada exigir as consequências firmadas na avença e respaldadas na legislação de regência. Somente na hipótese de inadimplência, a qual sequer foi mencionada, é que a distribuidora contratante passaria a ter interesse - mais especificamente necessidade - quanto à intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, verifica-se que a inicial e a reconvenção discutem basicamente o contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor, em 27 de setembro de 2013 (fls. 26/31). No entanto, não há valor exato desse contrato, sem olvidar que as partes firmaram outros contratos, que são coligados, e que a rescisão do primeiro implicaria efeitos sobre os demais.

De todo modo, o valor atribuído à inicial foi de R\$ 20.000.00 e, à reconvenção, atribuiu-se o valor de R\$ 100.000,00, sem justificativa ou critério. Igualmente até o momento não se determinou retificação e, a rigor, o valor deveria ser o mesmo para ambas as demandas, na dicção do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, como não há lógica em fixar-se valor da causa diverso para a inicial e reconvenção, o que tem repercussão também agora, na fixação dos ônus de sucumbência, insta consignar que a título de honorários advocatícios adotar-se o critério de equidade, pois ambas as partes são sucumbentes em igual medida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

O autor suportará o pagamento das custas iniciais. A ré pagará as custas da reconvenção. Demais custas serão suportadas pela parte que a elas der ensejo. Cada litigante pagará honorários ao advogado da parte contrária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixados por equidade, nos termos da fundamentação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA